



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001543/2005-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.145 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente ADALBERTO LUIZ NIERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2000

ITR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DESCUMPRIMENTO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$ 50,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para aplicar a multa por atraso na entrega da DIAC/DIAT sobre o valor do ITR informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo da penalidade.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado em razão do atraso da declaração de ITR do exercício de 2000, no valor de R\$ 5.550,00 incidente sobre imóvel rural denominado "Gleba 3", localizado no município de Machadinho D' Oeste - RO, com área total de 15.000,00 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.5723.618.

O contribuinte apresentou Impugnação de fls. 168/181 (e-processo) na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) que apresentou espontaneamente a sua DITR motivo pelo qual faz jus aos benefícios previstos no artigo 138 do CTN;

b) que o lançamento foi efetuado utilizando a base de cálculo errada, desconsiderando o imposto devido por ele apurado e que, em flagrante ilegalidade, desrespeitou o estabelecido no art. 7º da Lei 9.393/96, utilizando o valor lançado em procedimento de ofício e que foi impugnado no processo 102410.000811/2004, o qual encontra-se em análise na DRJ/Recife - PE;

c) que, ao assim proceder, o autuante prejudicou e condenou o interessado objetivando exclusivamente prejudicá-lo, afrontando o Estado Democrático de Direito e ao próprio contribuinte;

d) por fim, que foram utilizados critérios distintos na apuração da multa, "dois pesos e duas medidas", já que o mesmo servidor que lavrou este Auto, fez outros três, referentes aos Exercícios de 1999, 2000 e 2001 e a outro imóvel rural de sua propriedade, de área contígua e com a mesma motivação, qual seja, o atraso na entrega da declaração. Entretanto, nesses casos, utilizou-se a base de cálculo correta, qual seja, o imposto devido apurado pelo interessado. Tal fato denota discricionarismo fiscal, que vicia o lançamento, ensejando a sua improcedência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 193/203 e-processo):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO.

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega foram do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária, prevista no art. 138 do CTN, é inaplicável

às penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Intimado da referida decisão (AR fls. 50) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 55/59, no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação.

Em 19 de junho de 2008, a 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator que assim dispôs:

O Recorrente alega que o lançamento foi efetuado utilizando a base de cálculo errada, desconsiderando o imposto devido por ele apurado e que, em flagrante ilegalidade, desrespeitou o estabelecido no art. 7º da Lei 9.393/96. utilizando o valor lançado em procedimento de ofício e que foi impugnado no processo 10240.000811/2004-73.

Verifico que o referido processo deu origem ao recurso voluntário nº 137.925, que foi distribuído à Terceira Câmara deste Colegiado e que o mesmo já foi julgado por aquela Colenda Câmara, aguardando a formalização do respectivo acórdão, sendo certo que o recurso do contribuinte foi parcialmente deferido no julgamento de segunda instância.

Observo, por fim, que ainda cabe recurso contra a decisão proferida pela Colenda Terceira Câmara e que esta decisão representa matéria prejudicial ao correto julgamento da lide em exame.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e determinar que o mesmo seja encaminhado à delegacia fiscal a que está submetido o contribuinte e que fique suspenso naquela delegacia até que seja proferida decisão final e irrecurável nos autos do processo nº 10240.000811/2004-73.

Quando o contribuinte tiver sido intimado da decisão final do processo nº 10240.000811/2004-73, deverá a autoridade preparadora: (1) extrair daqueles autos cópia da decisão final e do respectivo comprovante de intimação do contribuinte, ora recorrente, e informar a este Colegiado o valor efetivo do imposto devido pelo contribuinte. (2) intimar o referido contribuinte a, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a cópia da decisão e informação prestada; e (3) retornar os autos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

Em cumprimento às determinações constantes da Resolução nº 302.1.500 acima transcrita, a Delegacia da Receita Federal em Londrina proferiu o despacho de fls. 162, nos seguintes termos:

O presente processo permaneceu nesta Delegacia de Londrina-PR em cumprimento à Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 302-1.500, fls. 80, até que fosse proferida decisão final e irrecorrível no processo 10240.000811/2004-73

Cópia de peças do processo 10240.000811/2004-73 foi juntado às fls. 85/161, quais sejam:

- acórdão do CARF que afastou preliminar de nulidade do lançamento e deu provimento ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal e à área de preservação permanente, fls. 85;

- acórdão da CSRF, cuja recorrente é a Fazenda Nacional, que negou provimento (sic) em relação à área de preservação permanente e em relação à área de reserva legal;

- Ciência fls. 167, 138, 153, 154, 157

O auto de infração relativo ao processo 10240.000811/2004-73 foi definitivamente extinto por julgamento com acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.
(grifamos)

É relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Conforme exposto na Resolução 302.1.500, 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e reconhecido pela própria decisão recorrida, o lançamento em questão utilizou como base de cálculo os valores constantes do lançamento de ofício que deu origem ao processo nº 10240.000811/2004-73, ao invés dos valores declarados pelo contribuinte em sua DITR.

Correta a decisão em converteu o processo em diligência, uma vez que o presente lançamento deve seguir a sorte do lançamento da obrigação principal. Embora, no direito tributário, nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação acessória não tenha necessária relação com a obrigação principal, no caso dos autos, o lançamento utilizou-se do valor de base de cálculo constante do lançamento de ofício. Sendo assim, declarado extinto esse lançamento incorreta a base de cálculo utilizada no lançamento da obrigação acessória que deu origem ao presente processo.

É importante ressaltar que, embora a decisão constante do Acórdão 303-35-344 fale em provimento em parte, na verdade, como atesta a Delegacia da Receita Federal de

Londrina, no mérito, o provimento do recurso foi integral. O fato de não conhecer das alegações relativas à inconstitucionalidade e de rejeitar a preliminar de nulidade, não faz com que a procedência do recurso seja parcial.

Além disso, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que não é correta a imposição de multa isolada sobre o valor lançado de ofício por ausência de previsão legal, devendo ser respeitado o valor mínimo da penalidade no montante de R\$ 50,00. A referida decisão foi proferida no Acórdão nº 9202-004.148 cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 1998

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE
CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.*

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$ 50,00.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para impor a multa por atraso na entrega sobre o valor do ITR informado na declaração, respeitado o valor mínimo da penalidade.

Assinado digitalmente

Junia Roberta Gouveia Sampaio.